



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023

SÚMULA – “Dispõe sobre a Institucionalização a Revisão do Plano Diretor Municipal de Coronel Domingos Soares, insere, altera e revoga artigos da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **aprova** e eu, Prefeito, **sanciono** a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica instituída a Revisão do Plano Diretor Municipal de Coronel Domingos Soares, com fundamento na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, bem como nas Leis Federais nº 6.766/79, nº 9.785/99, nº 10.257/01 e nº 10.932/04 e na Lei Estadual nº 15.229/06.

§1º A Revisão do Plano Diretor Municipal de Coronel Domingos Soares é o instrumento estratégico de desenvolvimento, expansão urbana e de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade, aplicando-se esta Lei em toda extensão territorial do município, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as políticas públicas programas, projetos, planos diretrizes e as prioridades nele contidas.

§2º As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis complementares que integram o Plano Diretor Municipal de Coronel Domingos Soares.

Art. 2º - É parte integrante da Revisão do Plano Diretor Municipal de Coronel Domingos Soares:

I - O documento contendo as quatro Fases da elaboração da revisão do Plano Diretor Municipal, sendo elas:

- a) Fase I – Mobilização;
- b) Fase II – Análise Temática Integrada;
- c) Fase III – Diretrizes e Propostas;
- d) Fase IV – Plano de Ações e Investimentos e Institucionalização do Plano Diretor Municipal.

II - Os relatórios das atividades realizadas;

III - As leis complementares, além desta Lei, que alteram a legislação urbanística, referente:

- a) aos Perímetros Urbanos;
- b) ao Uso e Ocupação do Solo;
- c) ao Sistema Viário Municipal e Urbano;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

- d) ao Parcelamento do Solo;
- e) ao Código de Obras; e
- f) ao Código de Posturas.

Art. 3º - Fica alterado o caput do art. 2º da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 2º - O Plano Diretor Municipal de Coronel Domingos Soares aplica-se em toda sua extensão territorial, e definirá, a partir de leis específicas:”

Art. 4º - Fica alterado o inciso IV do artigo 12 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 12 - ...

IV – Observância das diretrizes de desenvolvimento do município de Coronel Domingos Soares e sua articulação com o seu contexto regional, principalmente com os polos regionais próximos;

Art. 5º - Fica alterado o parágrafo 1 do artigo 14 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 14 - ...

§1º – O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Parcelamento do Solo.”

Art. 6º - Fica alterado o parágrafo 3 do artigo 14 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 14 - ...

§3º – Em relação ao requisito ambiental, a propriedade rural cumprirá a função socioambiental, simultaneamente aos demais elementos, quando cumprir as disposições e condutas discriminadas nas seguintes e suas futuras alterações:”

Art. 7º - Ficam alteradas as alíneas de I à IX do parágrafo 3 do artigo 14 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 14 - ...

3º§...:

I – Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal;

II – Lei 7.802, de 11 de julho de 1989 – Lei dos Agrotóxicos;

III – Decreto Federal 4.074 de 04 de janeiro de 2002;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

IV – Decreto Federal 6.660 de 21 de novembro de 2008, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica;

V – Lei 9.974 de 06 de junho de 2000;

VI – Lei 9.433 de 08 de janeiro de 1997 – Política Nacional dos Recursos Hídricos;

VII – Lei 9.605 de 12 fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais;

VIII – Lei Estadual 12.726 de 26 de novembro de 1999 – Política Estadual de Recursos Hídricos.”

Art. 8º - Fica adicionado o artigo 18-A à Seção II do Capítulo III da Lei Municipal 588, de 04 de abril de 2012, com a seguinte redação:

“art.18-A. A criação de unidades de conservação municipais tem como objetivos:

I - Conservar os principais atrativos turísticos que, por sua vez, são o maior patrimônio natural do município de Coronel Domingos Soares;

II - Promover o desenvolvimento sustentável;

III - Implantar sistemas agroecológicos;

IV - Fomentar o turismo local, especialmente o ecoturismo;

V - Fortalecer as comunidades rurais locais e promover a inclusão social;

VI - Preservar as matas ciliares;

VII - controlar a utilização de agrotóxicos;

VIII - gerar recursos financeiros ao município através da aplicação do ICMS Ecológico, que poderão ser destinados à manutenção das áreas, elaboração de planos de manejo, implantação de infraestrutura para desenvolvimento do turismo sustentável e demais ações que visem a conservação do meio ambiente.”

Art. 9º - Fica adicionado o artigo 18-B à Seção II do Capítulo III da Lei Municipal 588, de 04 de abril de 2012, com a seguinte redação:

“art. 18-B. É proposta a criação das seguintes Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) Conforme Anexo I da presente Lei:

I - RPPN 1, totalizando aproximadamente 371,74ha;

II - RPPN 2, totalizando aproximadamente 289,25ha;

III - RPPN 3, totalizando aproximadamente 233,83ha;

IV - RPPN 4, totalizando aproximadamente 279,60ha;

V - RPPN 5, totalizando aproximadamente 1.761,19ha;

VI - RPPN 6, totalizando aproximadamente 491.11ha;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

- VII - RPPN 7, totalizando aproximadamente 629,62ha;
VIII - RPPN 8, totalizando aproximadamente 3.020,67ha;
IX - RPPN 9, totalizando aproximadamente 800,78ha;
X - RPPN 10, totalizando aproximadamente 308,25ha;
XI - RPPN 11, totalizando aproximadamente 3.007,59ha;
XII - RPPN 12, totalizando aproximadamente 1.551,19ha;
XIII - RPPN 13, totalizando aproximadamente 1.802,24ha;
XIV - RPPN 14, totalizando aproximadamente 228,50ha;
XV - RPPN 15, totalizando aproximadamente 143,69ha;
XVI - RPPN 16, totalizando aproximadamente 201,32ha;
XVII - RPPN 17, totalizando aproximadamente 576,04ha;
XVIII - RPPN 18, totalizando aproximadamente 141,58ha;
XIX - RPPN 19, totalizando aproximadamente 499,52ha;
XX - RPPN 20, totalizando aproximadamente 153,38ha;
XXI - RPPN 21, totalizando aproximadamente 120,57ha;
XXII - RPPN 22, totalizando aproximadamente 163,02ha;
XXIII - RPPN 23, totalizando aproximadamente 268,30ha;
XXIV - RPPN 24, totalizando aproximadamente 2.146,88ha;
XXV - RPPN 25, totalizando aproximadamente 538,06ha;
XXVI - RPPN 26, totalizando aproximadamente 265,67ha;
XXVII - RPPN 27, totalizando aproximadamente 740,67ha;
XXVIII - RPPN 28, totalizando aproximadamente 642,45ha;
XXIX - RPPN 29, totalizando aproximadamente 408,46ha;
XXX - RPPN 30, totalizando aproximadamente 3.105,90ha;
XXXI - RPPN 31, totalizando aproximadamente 179,14ha;
XXXII - RPPN 32, totalizando aproximadamente 138,44ha;
XXXIII - RPPN 33, totalizando aproximadamente 460,73ha;
XXXIV - RPPN 34, totalizando aproximadamente 432,66ha;
XXXV - RPPN 35, totalizando aproximadamente 216,71ha;
XXXVI - RPPN 36, totalizando aproximadamente 989,82ha;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

XXXVII - RPPN 37, totalizando aproximadamente 249,45ha;

XXXVIII - RPPN 38, totalizando aproximadamente 554,89ha;

XXXIX - RPPN 39, totalizando aproximadamente 353,32ha;

XL - RPPN 40, totalizando aproximadamente 224,72ha;

XLI - RPPN 41, totalizando aproximadamente 183,56ha;

XLII - RPPN 42, totalizando aproximadamente 784,19ha;

XLIII - RPPN 43, totalizando aproximadamente 590,74ha;

XLIV - RPPN 44, totalizando aproximadamente 754,97ha.

1º§ As RPPN propostas em Coronel Domingos Soares tratam de fragmentos de vegetação nativa que constituem opção única para o estabelecimento de ações institucionalizadas de preservação ambiental, considerada a tamanha fragmentação e pressão antrópica sobre o uso e ocupação do solo municipal.

2º§ As RPPN se caracterizam como áreas privadas onde há a intenção de conservar a diversidade biológica, permitindo a pesquisa científica e a visitação turística, recreativa e educacional.

3º§ As RPPN são criadas por iniciativa dos proprietários, que podem ser apoiados por órgãos públicos tanto na ocasião de sua criação quanto em sua gestão.

4º§ Entre as vantagens para os proprietários de áreas demarcadas como RPPN estão:

I - Direito de propriedade preservado; isenção de Imposto Territorial Rural – ITR referente à área reconhecida como RPPN;

II - Prioridade de análise dos projetos pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA;

III - preferência na análise de pedidos de crédito agrícola junto a instituições de crédito para propriedades que contiverem RPPN em seus perímetros;

IV - Maior possibilidade de apoio dos órgãos governamentais para fiscalização e proteção da área;

V - Possibilidade de cooperação com entidades privadas e públicas na proteção, gestão e manejo da RPPN.

5º§ Os procedimentos para criação de uma RPPN Municipal são:

I - Entrega do requerimento e da documentação, por parte do proprietário, ao órgão Municipal responsável pelo reconhecimento da RPPN;

II - Análise técnica da proposta da RPPN; consulta pública;

III - Vistoria técnica para o reconhecimento da Reserva;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

IV - Análise jurídica da proposta da RPPN; averbação do Termo de Compromisso da RPPN;

V - e publicação do decreto municipal de reconhecimento da RPPN.

6º§ Consideram-se as RPPN propostas em Coronel Domingos Soares as áreas delimitadas no Anexo I integrante desta lei.”

Art. 10. Fica alterado o parágrafo 3 do artigo 29 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 29 - ...

§3º – Além dos instrumentos de Gestão Democrática, previstos neste Plano Diretor, a definição de outros meios e métodos de participação deve ser previamente remetida para parecer com o caráter deliberativo do Conselho Municipal da Cidade de Coronel Domingos Soares.”

Art. 11. Fica alterado o artigo 35 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 35 – O Poder Executivo Municipal, em consonância aos objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão inscritos no art. 26, incisos I, II, V e VI, organizará um cadastro técnico territorial Multifinalitário, que será atualizado anualmente.

1º§ O Poder Executivo Municipal organizará e implantará o Cadastro Multifinalitário no prazo a partir da vigência da lei;

2º§ Para organização e atualização do Cadastro Multifinalitário, o Poder Executivo Municipal poderá receber recursos estaduais ou federais, em consonância aos programas de modernização da administração e gestão dos serviços.”

Art. 12. Fica alterado o inciso II do artigo 36 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 36 - ...

II – Conselho Municipal da Cidade;”

Art. 13. Fica alterado o parágrafo 2 do artigo 39 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 39 - ...

2º§ – Os candidatos (as) e representantes da sociedade civil das Unidades de Planejamento para compor o Conselho Municipal da Cidade, serão indicados nas reuniões preparatórias das respectivas Unidades, e posteriormente ratificados, ou não, durante o processo de eleição na Conferência da Cidade de Coronel Domingos Soares.”



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 14. Fica alterado o título da Seção II do Capítulo IV da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo IV – Da Coordenação Política...

Seção II – Do Conselho Municipal da Cidade.”

Art. 15. Fica alterado o artigo 41 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 41 – Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de Coronel Domingos Soares, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e integrante da administração pública municipal, que reúne representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

1º§ O Conselho Municipal da Cidade de Coronel Domingos Soares é parte integrante do Sistema Nacional de Gestão Democrática (Conselhos de Cidades) e de Habitação de Interesse Social no que couber e do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão instituído por esta Lei.

2º§ O Conselho Municipal da Cidade de Coronel Domingos Soares integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, porém, não será subordinado às suas determinações e definições no exercício de suas funções.

3º§ A integração do Conselho Municipal da Cidade à estrutura administrativa municipal tem como objetivo a disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implementação e pleno funcionamento.

4º§ As deliberações do Conselho Municipal da Cidade de Coronel Domingos Soares deverão ser relacionadas e articuladas com os conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas de desenvolvimento municipal, garantindo a participação da sociedade.”

Art. 16. Fica alterado o caput do artigo 42 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 42 – O Conselho Municipal da Cidade de Coronel Domingos Soares será composto por membros que com direito a voto e pelo mesmo número de suplentes, respeitando a seguinte representação:”

Art. 17. Fica alterado o inciso V do artigo 42 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 42 - ...

V – 01 representante do Departamento de Engenharia;”

Art. 18. Fica alterado o parágrafo 5 do artigo 42 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 42 - ...



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

5º§ – O presidente do Conselho Municipal da Cidade de Coronel Domingos Soares será eleito entre os (as) conselheiros (as) na primeira reunião de cada mandato;”

Art. 19. Fica revogado o inciso III do artigo 43 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012.

Art. 20. Fica alterado o caput do artigo 46 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 46 – O Conselho Municipal da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.”

Art. 21. Fica alterado o caput do artigo 47 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 47 – O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal da Cidade e aos Conselhos Setoriais.”

Art. 22. Fica alterado o artigo 48 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 48 – Um Conselho Municipal da Cidade de caráter provisório será eleito e empossado em Conferência Extraordinária, a ser realizada por ocasião da Terceira Audiência Pública.

1º§ A Conferência da Cidade de caráter extraordinário será convocado e coordenada pelo Poder Executivo Municipal e comissão de acompanhamento do Plano Diretor Municipal, instituída por votação em Audiência Pública do processo de elaboração do Plano Diretor Municipal, e possuirá a atribuição de eleger os (as) conselheiros (as) para instituição da primeira gestão do Conselho Municipal da Cidade de Coronel Domingos Soares e acompanhar a implementação do Plano Diretor.

2º§ No processo de convocação da Conferência da Cidade serão realizadas reuniões preparatórias, nos termos do art. 39 desta Lei.

3º§ O Conselho Municipal da Cidade de caráter provisório terminará o mandato quando da realização da próxima Conferência da Cidade, em consonância ao calendário nacional de conferências estipulado pelo Conselho Nacional das Cidades.”

Art. 23. Fica revogado o inciso VII do artigo 50 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012.

Art. 24. Fica alterado o caput do artigo 51 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 51 – O Fundo de Desenvolvimento Municipal será gerido integralmente pelo Conselho Municipal da Cidade de Coronel Domingos Soares, que determinará de forma autônoma os programas, projetos e ações em que serão investidos seus recursos.”



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 25. Fica alterado o caput do artigo 60 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 60 – A realização de toda Audiência Pública no município deve respeitar os dispositivos que constam nesta Seção e demais disposições da Resolução nº 25 emitida pelo Conselho Nacional das Cidades, legislações federais e estaduais que regulamentem a matéria.”

Art. 26. Fica alterado o caput do artigo 61 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 61 – O Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares deverá promover a sua reestruturação administrativa, para adequação às políticas previstas nesta Lei e as demandas da sociedade, no prazo máximo (doze) meses, em consonância com a Lei Orgânica do Município.”

Art. 27. Fica alterado o artigo 64 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 64 – O Macrozoneamento Territorial do município de Coronel Domingos Soares é subdividido em:

I – Macrozona de Preservação Permanente – MPP: compreende as áreas com uso restrito à preservação, conservação, recuperação e educação ambiental, incluindo as Áreas de Preservação Permanente dispostas no Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), sendo elas as faixas marginais aos cursos d’água naturais, o entorno das nascentes, áreas de várzea e alagadiças, encostas e áreas com declividade superior a 45°;

II - Macrozona de Preservação Ambiental – MPA: compreende as áreas de vegetação nativa remanescente, é destinada majoritariamente à proteção e preservação ambiental, sendo compatível com a utilização dos recursos naturais de forma sustentável, com incentivo aos empreendimentos voltados ao turismo rural e ao lazer como alternativa para gerar renda à população local, possibilitando sua manutenção no campo;

III – Macrozona Urbana – MU: compreende as áreas delimitadas pelo perímetro urbano da Sede Municipal, destinadas ao desenvolvimento e uso de atividades urbanas, sendo compatíveis com o parcelamento do solo e com a urbanização do território;

IV – Macrozona do Eixo de Desenvolvimento – MED: corresponde a áreas ao longo das rodovias PR-449, PR-446 e PR-912, que ligam o município de Coronel Domingos Soares aos municípios de Manguaçu, Clevelândia e Palmas, e é destinada à produção agropecuária e agroindustrial;

V - Macrozona de Uso Rural – MUR: corresponde às demais áreas do município, que não apresentam restrições ambientais ou físicas ao uso agropecuário de qualquer tipo;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

VI – Macrozona das Comunidades Rurais – MCR: contempla as vilas e comunidades rurais do município, que, por conta de sua urbanização específica, demandam a oferta de serviços básicos como saúde e educação em locais mais próximos às localidades;

Parágrafo Único – As Macrozonas de Preservação Permanente e Ambiental deverão receber tratamento de acordo com as leis de preservação ambiental em vigor e suas futuras alterações.”

Art. 28. Fica alterado o artigo 65 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 65 – O Macrozoneamento da área urbana de Coronel Domingos Soares é subdividido em:

I – Macrozona Urbana Consolidada - MUC: compreende as áreas de ocupação urbana consolidadas, onde os lotes encontram-se majoritariamente edificados e em uso predominantemente residencial, comercial e de serviços. De maneira geral, são locais centralizados e dotados de boa infraestrutura, no mínimo atendidas pelas redes de água potável, pavimentação, energia elétrica e iluminação pública;

II – Macrozona Urbana em Consolidação - MUEC: corresponde às áreas cuja ocupação urbana ainda se encontra em consolidação, com alta disponibilidade de lotes não edificados. Estão situadas no entorno imediato das áreas já consolidadas e representam as áreas prioritárias para investimento em infraestrutura;

III – Macrozona Urbana de Produção Industrial - MUPI: compreende as porções do território destinadas principalmente ao uso industrial, podendo também, a critério do município, destinar alguns comércios e serviços que perturbem a convivência com diversas atividades urbanas;

IV – Macrozona Urbana de Preservação Ambiental - MUPA: contempla as áreas internas ao perímetro urbano que possuem remanescentes vegetativos, sendo destinadas prioritariamente à preservação e conservação ambiental. São compatíveis com o uso sustentável do solo e a criação de parques ambientais esta macrozona é altamente incentivada;

V – Macrozona de Urbana de Expansão - MUEX: corresponde às áreas que, devido os condicionantes geomorfológicos e ambientais, são propícias para urbanização de imediato, por necessidade de crescimento da cidade, visando ocupar áreas ociosas ou vazias, com facilidade de implantação de infraestrutura.”

Art. 29. Fica adicionado o inciso VII ao artigo 66 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 66 - ...

VII – Regularização Fundiária.”



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 30. Fica adicionado o Parágrafo Único ao artigo 66 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 66 - ...

Parágrafo Único – As áreas de aplicação dos instrumentos urbanísticos citados, serão conforme o Anexo IV da presente lei.”

Art. 31. Fica alterado o caput do artigo 68 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 68 – O IPTU progressivo no tempo deverá ser aplicado a partir de 4 (quatro) anos contados a partir da aprovação da presente Lei, conforme Anexo IV.”

Art. 32. Fica alterado o caput do artigo 75 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 75 – O parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória do solo urbano, visam garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas nas Macrozonas Urbanas Consolidada e em Consolidação.”

Art. 33. Ficam revogados os parágrafos 3º e 4º do artigo 76 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012.

Art. 34. Fica alterado o artigo 79 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art.79 – O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, prevista no Art. 78 da presente Lei, devendo promover o cumprimento da função social de sua propriedade, observando os seguintes prazos:

I – 01 (um) ano para:

a) Utilização de imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, conforme definido nos § 1º, 2º, do Art. 76;

b) Protocolização de pedido de Alvará de construção, parcelamento ou utilização, instruído do cronograma para execução do empreendimento.

II – 02(dois) anos, a partir da aprovação do projeto de construção ou parcelamento, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 1º A notificação será feita por servidor municipal competente, do seguinte modo:

I – Pessoalmente ao proprietário do imóvel, no endereço constante no cadastro imobiliário municipal, ou no caso do proprietário ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – Por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

§2º A notificação deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas, sendo que a transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior a data da notificação, transfere as obrigações do parcelamento, edificação ou utilização compulsórias ao novo proprietário ou sucessores, sem interrupção de quaisquer prazos.

§3º Os empreendimentos de grande porte, excepcionalmente, poderão ser executados em etapas, em prazo superior ao previsto no inciso II do caput deste artigo, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas pelo Conselho Municipal da Cidade Coronel Domingos Soares.

§4º A paralisação das obras ou o não atendimento do cronograma de obras previsto no parágrafo anterior, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado ou não utilizado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis ao caso, nos termos do disposto nesta Lei e na legislação federal.

§5º Serão aceitos como formas de aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados a construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, averbados no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que seja previsto o uso público e garantida a melhoria da qualidade ambiental, conforme diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal e análise e aprovação pelo Conselho Municipal da Cidade de Coronel Domingos Soares.”

Art. 35. Fica adicionado o artigo 79-A à Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 79-A Compreendem o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipais, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.”

Art. 36. Fica alterado o caput do artigo 83 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 83 – Estarão sujeitos a preempção os imóveis urbanos, edificados ou não, a serem demarcados pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 02 (dois) anos.”

Art. 37. Fica alterado o caput do artigo 84 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 84 – A abrangência territorial de que trata o artigo 83 da presente Lei terá vigência por 05 (cinco) anos que serão contados a partir da data de sua demarcação, renovada somente depois de decorrido um ano de seu termo, conforme § 10 do Art. 25º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).”

Art. 38. Fica alterado o parágrafo 3 do artigo 87 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

“art. 87 - ...

3º§ – O Município providenciará avaliação do valor do imóvel, pelo valor de mercado ou da base de cálculo do IPTU, qual seja o de menor valor, que instruirá decisão do Chefe do Executivo Municipal, sobre aquisição ou não do imóvel ofertado, a qual deverá ser tomada dentro do prazo de 15 dias após o recebimento da notificação tratada no caput do presente artigo;”

Art. 39. Fica alterado o parágrafo 5 do artigo 87 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 87 - ...

5º§ – Dentro do prazo de 7 dias corridos, poderá qualquer cidadão com domicílio eleitoral no município de Coronel Domingos Soares apresentar objeção quanto à decisão de que trata o § 2o do presente artigo, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal convocar extraordinariamente o Conselho Municipal da Cidade para que profira decisão definitiva dentro do prazo de 7 dias corridos, contados em sequência ao término do prazo de apresentação de objeções;”

Art. 40. Fica alterado o parágrafo 6 do artigo 87 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 87 - ...

6º§ – Ficam os Departamentos de Engenharia e Departamento de Infraestrutura, responsáveis por receber as notificações e manifestar interesse pela aquisição do imóvel, consultado o Departamento Municipal de Fazenda;”

Art. 41. Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 88 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 88 - ...

1º§ – Concretizada a venda a terceiro interessado, o proprietário notificante fica obrigado a apresentar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, em 30 dias corridos contados do instrumento de compra e venda cópia do documento público de alienação do imóvel;”

Art. 42. Fica alterado o artigo 91 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art.91 – Para os fins desta lei, a Transferência do Direito de Construir será admitida exclusivamente para os imóveis situadas na Zona de Preservação Ambiental os terrenos passíveis de receberem potencial construtivo são a Zona Residencial 1 e Zona Residencial 2. “

Art. 43. Fica alterado o artigo 97 da Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

“art.97 – A transferência do potencial construtivo será efetuada mediante autorização especial a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal ouvidos os órgãos competentes, através de: “

Art. 44. Fica adicionado o Título VI à Lei Municipal nº 588, de 04 de abril de 2012, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI
DO GRUPO TÉCNICO PERMANENTE

Art.108-A. Fica instituído o Grupo Técnico de Permanente (GTP) de Coronel Domingos Soares, órgão de consultoria obrigatória e permanente da administração municipal e do Conselho Municipal da Cidade para assuntos relacionados à implementação e execução do Plano Diretor Municipal e das legislações correlatas a ele.

Art.108-B. O GTP é responsável pela assessoria técnica ao Sistema de Planejamento e Gestão Democrático em seu objetivo de assegurar a produção, atualização, monitoramento e compartilhamento de informações indispensáveis à implementação do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único: O Grupo Técnico Permanente, torna-se responsável pelo processo contínuo de acompanhamento do Plano Diretor, e monitoramento do desenvolvimento municipal, integrando as diversas políticas setoriais, visando melhor desempenho, articulação e equilíbrio das ações governamentais.

Art. 108-C. O Grupo Técnico Permanente de Coronel Domingos Soares terá a sua composição definida por decreto regulamentador específico.

Art. 108-D O Grupo Técnico Permanente se reunirá, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou pelo(a) Prefeito(a) Municipal.

Art. 108-E Caberá ao GTP, dentre outras funções:

I – implantar e gerenciar o Sistema Municipal de Informações;

II – promover, apoiar e integrar estudos e projetos que embasem as ações decorrentes do Plano Diretor Municipal e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos que visem a sua implementação;

III – coordenar a elaboração, em conjunto com as demais secretarias, da proposta de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual nos aspectos condizentes às previsões do Plano Diretor Municipal;

IV – criar grupos técnicos temáticos, quando houver a necessidade, para discussão de linhas específicas do Plano Diretor Municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

V – promover a articulação técnica intersetorial e interinstitucional para consecução dos objetivos do grupo;

VI – manifestar-se em todos os processos de implantação de loteamentos, expedição de diretrizes, análise da documentação, aprovação e fiscalização, bem como regularização de parcelamentos existentes;

VII – elaborar o Relatório de Avaliação do Plano Diretor com estudo técnico que aborde a atualidade e eficácia das propostas contidas nos planos, bem como a eficiência da sua implementação;

VIII – pronunciar-se e dar despacho, quando consultado, sobre processos referentes a edificações, nos termos da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano e do Código de Obras do Município e demais legislação vigente;

IX – auxiliar na atualização de informações urbanísticas sobre o Município de Coronel Domingos Soares;

X – estudar alterações na legislação urbanística em vigor;

XI – dar publicidade quanto aos documentos e informações produzidos pelo GTP;

XII – implantar e gerenciar o cadastro técnico territorial multifinalitário;

XIII – atender outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Poder Executivo Municipal, visando aos fins dispostos nesta Lei.

Art. 108-F O GTP poderá criar, conforme a necessidade, Câmaras Técnicas e/ou Grupos Temáticos, permanentes ou temporários, para a realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões.

Parágrafo Único: A composição das Câmaras Técnicas e dos Grupos Temáticos será definida pelo Grupo Técnico Permanente, devendo haver em cada um deles a participação de, pelo menos, um dos membros do GTP.”

Art. 45. São partes integrantes dessa Lei os seguintes anexos:

- I- Anexo I – Áreas de interesse para a implementação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);
- II- Anexo II – Macrozoneamento Municipal;
- III- Anexo III – Macrozoneamento Urbano;
- IV- Anexo IV – Instrumentos Urbanísticos.

Art. 46. Ficam revogados todas as disposições em contrário.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Fica adicionado o Parágrafo Único ao art.80, da Lei Municipal 588/2012, com a seguinte redação



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

Parágrafo único. O Consorcio Imobiliário compreende o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipais, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformação urbanística estrutural, melhorias sociais e valorização social.

Coronel Domingos Soares/PR, em 08de dezembro de 2023.

**JANDIR BANDIERA
PREFEITO MUNICIPAL**